

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, o rejeito, pelas razões que passo a expor.

3. A presente TCE foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Valderlan Fachine Jamacaru, ex-prefeito do Município de Barreira/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos pela municipalidade por força do Convênio 2.545/2003, celebrado por esse município com o Ministério da Saúde (MS), com o objetivo de “dar apoio financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS”. Com efeito, como o então Secretário de Saúde do aludido município foi o executor do convênio objeto dos autos, no âmbito deste Tribunal propôs-se, juntamente com a citação do então prefeito, a citação do referido gestor.

4. Demonstrado que apenas parte dos equipamentos objeto do convênio em comento foi adquirido, rejeitou-se as presentes contas e condenou-se os responsáveis em débito – **equivalente aos equipamentos não localizados** – e em multa.

5. No recurso ora em análise, apesar das alegações do recorrente, nenhum elemento adicional **capaz** de comprovar a localização dos equipamentos que ensejaram a condenação do débito foi trazido ao feito.

6. Como bem destacou a Unidade Instrutiva no item 7.10 do parecer contido à peça 55, *existem nos autos nota fiscal discriminando os equipamentos odontológicos a serem fornecidos (peça 44, p. 10), além do cheque emitido e do extrato com o correspondente débito (peça 25, p. 3 e 26), indicando que os equipamentos em tela foram adquiridos*, MAS não há nenhum documento capaz de comprovar ou identificar, **de modo minimamente seguro**, os equipamentos faltantes quando das vistorias realizadas.

7. Outrossim, também não subsiste o argumento de que a atualização monetária e os juros inviabilizam o pagamento do débito e, por isso, deveriam ser extirpados. Ora, tanto a atualização quanto a aplicação de juros de mora sobre débitos imputados a responsáveis em Tomadas de Contas decorrem de disposição legal, estando, conforme inclusive destacou a Unidade Técnica, autorizados pelo artigo 19 da Lei nº 8.443/92 e pelo artigo 202, §1º, do RI/TCU.

8. Nesse contexto, endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 55 – e retificado por erro material à peça 59, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valderlan Fachine Jamacaru, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator